

PLANO NACIONAL DE LIBERDADE RELIGIOSA: OS POVOS DE TERREIRO E A CONSTRUÇÃO DO RACISMO RELIGIOSO

Nathália Vince Esgalha Fernandes¹

Ariadne Moreira Basílio de Oliveira ²

Resumo: A partir da análise do Plano Nacional de Liberdade Religiosa e de Promoção de Políticas Públicas para as Comunidades Tradicionais de Terreiro (PNCT) este artigo visa desenvolver os argumentos que permeiam a discussão do racismo religioso construído de forma inovadora nos argumentos que embasam o referido plano, assim como apresentar as possíveis causas e consequências de seu veto.

Palavras-chave: Intolerância Religiosa, Racismo Religioso, Afrorreligiosidade, Religiões de Matriz Africana, Comunidades de Terreiro, Políticas Públicas.

Introdução

As religiões afro-brasileiras³, desde o tempo da colônia, mesmo em suas primeiras organizações quando ainda não estavam constituídas como religiões, mas sim como práticas e cultos, até os dias de hoje, sofrem com a discriminação e preconceito. Suas crenças, divindades e modos de vida estigmatizados e vitimados com diversos tipos de violência. Nos últimos meses os ataques dirigidos às mesmas, convencionalmente chamados de “intolerância religiosa”, repercutiram na mídia pela frequência e intensidade que vêm acontecendo em todos os estados no país. Esses episódios também vêm sendo apontados como “racismo religioso”, conceito ainda pouco discutido na academia, mas que já vêm sendo reivindicado pelos praticantes das religiões afro-brasileiras há alguns anos, compreendendo que o termo “intolerância

¹ Doutoranda em Ciências Sociais pelo Departamento de Estudos Latino Americanos (ELA) - Universidade de Brasília. Integrante do Calundu – Grupo de Estudos sobre Religiões Afro-Brasileiras. nathaliavef@gmail.com.

² Mestra em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília. Integrante do Calundu – Grupo de Estudos sobre Religiões Afro-Brasileiras.

³ Utilizaremos neste texto o termo religiões afro-brasileiras como sinônimo de religiões de matriz africana (termo oficial) pela compreensão das autoras de que essas religiões possuem um forte componente diaspórico que deve ser considerado em sua constituição.

religiosa” não seria suficiente para abarcar o fenômeno e as violências direcionadas a essas religiões. (OLIVEIRA, 2017; FERNANDES, 2017)

A Constituição de 1988 assegura a todos o direito à livre prática religiosa, expresso no artigo quinto, incisos VI e VIII:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1988)

Contudo, as ações diretas do Estado para interferir neste cenário, promover a liberdade de culto e crença, e para proteger as Comunidades de Terreiro foram escassas desde o início da formação do nosso país. Durante a maior parte do período de construção de nosso país existiram leis que criminalizavam as religiões afro-brasileiras, como as que ainda hoje figuram no Código Penal nos artigos que criminalizam o charlatanismo e a prática de curandeirismo com os artigos 283 e 284, respectivamente. Foi especialmente a partir da criação da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, em março de 2003, que houve uma maior atenção para a atuação e promoção de planos e políticas voltados à proteção à liberdade religiosa e a promoção de políticas públicas para as comunidades tradicionais de terreiro, onde a questão da intolerância religiosa e a introdução da reivindicação à nomenclatura “racismo religioso” para esses episódios foram discutidos em reuniões e documentos governamentais. Destacamos aqui a iniciativa realizada em 2009 na construção do Plano Nacional de Proteção à Liberdade Religiosa e de Promoção de Políticas Públicas para as Comunidades Tradicionais de Terreiro (PNCT).

O PNCT seria resultante de um conjunto de ações articuladas do Governo Federal, juntamente com representantes de religiões afro-brasileiras, com o intento de reunir um conjunto de medidas que fortalecessem o combate à intolerância religiosa. Os marcos legais em relação ao tema, tomando por base a Constituição Federal, acordos e convenções firmados pelo Brasil têm como objetivo de assegurar a efetivação dos direitos humanos e, especialmente, o direito à liberdade de consciência e de crença, além de apresentar diretrizes e estratégias de ação do Governo.

O Plano desenvolvia ações especialmente voltadas às Comunidades de Terreiro, por compreender que se tratam de comunidades culturalmente diferenciadas, com formas próprias de organização. No entanto o plano não foi lançado devido a um veto ministerial. Os motivos para o veto do mesmo refletem a recepção das críticas feitas pelos setores católicos e evangélicos cuja justificativa apontava a proteção mais direcionada ao seguimento das religiões afro-brasileiras. Além disso, as discussões que impulsionaram a construção do Plano Nacional de Proteção à Liberdade Religiosa tiveram como um de seus eixos o atrelamento do racismo à base da discriminação às religiões afro-brasileiras, o que também foi alvo de enfrentamentos e contrapontos.

Este artigo, a partir do histórico da criação do Plano Nacional de Proteção à Liberdade Religiosa e de Promoção de Políticas Públicas para as Comunidades Tradicionais de Terreiro (PNCT), tem como objetivo desenvolver os argumentos que permeiam a discussão do racismo religioso na memória da criação deste documento institucional bem como analisar os motivos por trás do seu veto.

Para isso, contaremos com uma primeira parte do artigo que trará a contextualização sobre o momento e as pessoas que construíram tal plano, assim como as discussões pertinentes a construção do mesmo. Em um segundo momento se discutirá a importância da nomeação das discriminações sofridas pelas Comunidades de Terreiro como sendo expressões do racismo. Por fim, trataremos o desfecho infeliz do Plano que foi vetado pela então Ministra da Casa Civil Dilma Rousseff e apontaremos as consequências de tal fim para a atual discussão sobre o termo racismo religioso.

O PNCT

O propósito desta parte do artigo, além de apresentar os antecedentes contidos no Plano vetado e explicitar o seu conteúdo, é aprofundar em algumas discussões, especialmente a questão do racismo religioso, em um material considerado avançado pelas autoras em termos de luta contra a intolerância religiosa.

Após a criação da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), em 2003, diversas ações que envolviam a promoção de políticas públicas voltadas às comunidades tradicionais começam a serem fomentadas de maneira mais estruturadas e em conjunto com as ações de promoção de igualdade racial.

A I Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial em 2005 foi fundamental para debater as particularidades das chamadas “comunidades tradicionais de terreiro” ou “comunidades de religiões de matriz africana”. No documento é reconhecido “o papel histórico e a contribuição que as religiões de matriz africana tiveram na formação da identidade e costumes do povo brasileiro, proporcionados pela chegada de milhares de africanos escravizados trazidos ao país” (BRASIL, 2005), considerando a importância do papel desenvolvido por essas comunidades no Brasil e reconhecendo a necessidade do endereçamento de políticas governamentais. O Relatório da CONAPIR diagnóstica, com relação a essas comunidades, o imperativo de ações que combatam o preconceito e a discriminação em relação a religiões de matriz africana.

Em 2007, dois novos instrumentos jurídicos surgem beneficiando este grupo: A instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais através do Decreto 6.040/2007, que teve por objetivo “promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais” (BRASIL, 2007). Este foi o primeiro marco legal que garante direitos e reconhece a diversidade dos povos e comunidades tradicionais, para além dos povos indígenas e das comunidades quilombolas. E a ratificação da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), através do Decreto Presidencial 6.177/2007. Esta abrange temas como o respeito à diversidade cultural e à liberdade de expressão das práticas tradicionais, e definições para a construção de políticas públicas destinadas a esses grupos (BRASIL, 2016).

Nesse contexto de criação de instrumentos normativos e políticas voltadas a povos e comunidades tradicionais, além do diagnóstico da dívida histórica do Estado brasileiro, e da análise da gravidade da intolerância, preconceito e a discriminação sofrida pelos praticantes das religiões de matriz africana é que se concebe o Plano Nacional de Proteção à Liberdade Religiosa e de Promoção de Políticas Públicas para as Comunidades Tradicionais de Terreiro (PNCT).

Este plano, conforme explicitado, resultou de um conjunto de ações articuladas do Governo Federal com representantes⁴ de religiões afro-brasileiras que elaboraram um

⁴ Ao todo 26 organizações colaboraram direta e indiretamente para a construção do plano: Instituto Nacional da Tradição e Cultura Afro-brasileira (INTECAB), Centro Nacional de Religiosidade e Africanidade Afro-brasileira (CENARAB), Federação Nacional do Culto Afro-brasileiro (FENACAB), Associação Cultural de Preservação do Patrimônio Bantu (ACBANTU), Movimento Nacional Nação Bantu (MONABANTU), Coordenação de Promoção da Igualdade Racial do Distrito Federal (COPIR)

conjunto de diretrizes e medidas para fortalecer o combate à intolerância religiosa, tomando por base a Constituição Federal, os marcos legais em relação ao tema e os acordos e convenções firmados pelo Brasil, visando assegurar a efetivação dos direitos humanos e, especialmente, o direito à liberdade de consciência e de crença. O PNCT é dividido em duas partes: a primeira aponta os marcos legais de defesa e promoção dos direitos humanos à liberdade religiosa trazendo o histórico das principais ações empreendidas desde 2003; e a segunda parte apresenta os princípios, diretrizes, objetivos, a estratégia de ação e os anexos (PNCT, 2010, p.11).

O PNCT foi criado para responder a uma demanda histórica das Comunidades de Terreiro. O seu objetivo central é “proteger a liberdade religiosa e promover políticas públicas para as comunidades tradicionais de terreiro, tendo em vista o exercício pleno da cidadania e o combate ao racismo” (PNCT, 2010, p.31). São quatro os princípios que orientam o Plano: 1- a liberdade de consciência e de crença; 2- o livre exercício de culto religioso; 3- a igualdade de oportunidades – independentemente de preferência religiosa, da procedência étnica, racial ou cor da pele dos indivíduos – e; 4- o respeito à laicidade estatal. Além de princípios orientadores o plano tem como escopo de ações: I- promoção dos direitos humanos; II- segurança alimentar e nutricional; III- desenvolvimento local sustentável, IV- proteção do patrimônio histórico e cultural afro-brasileiro; e V- educação e saúde integral da população negra.

Sendo assim, o PNCT tinha propósitos claros de combater a intolerância religiosa no Brasil, pontuando a necessidade do enfrentamento ao racismo e à discriminação racial dos quais os povos e comunidades tradicionais de matriz africana são vítimas. O documento apresenta pontos fundamentais de avanço na discussão para políticas de enfrentamento à intolerância e a proteção das Comunidades de Terreiro, especialmente: 1) o reconhecimento desse grupo dentro da definição de povos e

Rede Nacional de Saúde da População Negra, Associação Brasileira de Preservação da Cultura Afro-Ameríndia (AFA), Instituto Nacional e Órgão Supremo Sacerdotal da Tradição e Cultura Afro-brasileira (INAEOSSTECAB), Coordenação Nacional de Entidades Negras (CONEN), União de Negros pela Igualdade (UNEGRO), Movimento Negro Unificado (MNU), Coletivo de Entidades Negras (CEN), Fórum Interreligioso do Rio de Janeiro, Agentes Pastorais Negros (APN's), Centro de Apoio às Populações Marginalizadas (CEAP), Coordenação Amazônica das Religiões de Matrizes Africanas e Ameríndias (CARMAA), Conselho Nacional de Iyas e ekedes Negras (CONAIYAEKENE), Associação de Umbanda e Candomblé do Estado de MG (AUCEMG), Associação Afro-brasileira e Cultural Ylê Iyabá Omi (ACYOMI), Candomblé Ilê Axé OMIDEWA, Congregação Espírita Umbandista do Brasil (CEUB), Federação Brasileira e Entorno de Umbanda e Candomblé (FBEUC), Fórum Religioso Afro-brasileiro do Distrito Federal e Entorno (FOAFRO), Casa do Perdão, Centro de Tradições Afro-brasileiras (CETRAB), ONG Resgate e Preservação do Cultura Afro-brasileira OMI-DÛDÛ, Centro Estudo da Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT), Instituto Pedra de Raio – Justiça Cidadã (IPR), Congresso Nacional Afro-brasileiro (CNAB).

comunidades tradicionais e de suas demandas históricas de reparação; 2) constatação de que o racismo está atrelado à intolerância religiosa contra as Religiões de Matriz Africana. Outras questões podem ser encontradas e pontuadas com igual relevância, tais como a ameaça à democracia que ações de intolerância religiosa representam, segurança alimentar, desenvolvimento sustentável, etc.

A respeito do primeiro ponto observado, a inclusão das Comunidades de Terreiro ou Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais⁵, ressalta-se que a medida foi importante para dar visibilidade às demandas específicas e para que fossem destinatários da política nacional. A PNPCT no seu inciso I, do artigo 3º, define povos e comunidades tradicionais como:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (BRASIL, 2007, on-line).

De maneira mais específica, Povos e comunidades de Matriz Africana são definidos como:

Os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana são grupos que se organizam a partir de valores civilizatórios trazidos para o Brasil por africanos para cá trasladados durante o sistema escravista, o que possibilitou um contínuo civilizatório no país, constituindo territórios próprios caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços à comunidade, com base na cosmovisão africana (BRASIL, 2016, p.4).

Conforme pode-se observar pela definição apresentada⁶, as Comunidades de Terreiro mantêm intensa relação com a comunidade do seu entorno, são espaços que a partir de valores, símbolos e traços culturais, salvaguardam a tradição africana

⁵ Na época que foi lançado o plano o número de categorias incluídas na política a partir da definição de “povos e comunidades tradicionais” passavam de dez, todos eles com as suas particularidades e necessidades em termos de políticas públicas. Além de Povos de matriz africana: Povos Indígenas, Comunidades Remanescentes de Quilombos, Ribeirinhos, Extrativistas, Quebradeiras-de Coco-Babaçú, Pescadores Artesanais, Seringueiros, Geraizeiros, Vazanteiros, Pantaneiros, Comunidades de Fundos de Pastos, Caiçaras, Faxinalenses, dentre outros.

⁶ Esta definição é do Guia orientador para mapeamentos junto aos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana de 2016, portanto mais recente ao PNCT estudado, foi escolhida pela definição estar sistematizada de forma mais clara sem prejuízo à análise proposta.

preservada no Brasil. O documento produzido na CONAPIR reconhece que essas comunidades também tiveram forte influência no cotidiano da vida nacional apresentando novas formas de relações sociais, políticas, econômicas e humanas, ao buscarem convivência harmônica com a natureza e apostando na construção coletiva do espaço social (BRASIL, 2005, p.105).

O PNCT apresenta o histórico dessas religiões no Brasil destacando a importância do patrimônio afro-brasileiro do qual esses povos são guardiões. Neste ponto essas contribuições são caracterizadas como patrimônio imaterial e apontando em favor de uma política de reparação do Estado: “A preservação e promoção de ações para melhoria da qualidade de vida das pessoas pertencentes às Comunidades de Terreiro, concretiza o reconhecimento, o respeito e a reparação política e social do Estado para com as comunidades” (PNCT, 2010, p.6).

O fato de o plano apresentar o argumento da necessidade de reparação pelo Estado é em si um avanço. O Estado Brasileiro apesar de formalmente separado da igreja desde a Proclamação da República teve o catolicismo como religião oficial em todo o período colonial e imperial mantendo, ainda depois da separação, uma relação próxima entre a lei e os dogmas eclesiásticos católicos. Consequente a isso, muitas formas de culto, crença e visões de mundo, as comunidades de Matriz africana aqui incluídas, sofreram perseguições, proibições por parte das instituições do Estado mesmo durante o período democrático. O PNCT exemplifica este ponto expondo que: “Até a década de 70 do século passado, o culto do Candomblé, na Bahia, era realizado mediante a autorização da Delegacia Especial de Jogos e Costumes, responsável pelo serviço de censura e controle de diversões públicas” (PNCT, 2010, p.9). Sendo assim, o reconhecimento deste histórico de perseguições demonstra a intenção positiva do gestor um caminho aberto para a criação de políticas afirmativas reparatórias. Mais do que isso, aponta para um caminho de respeito e proteção do direito à liberdade religiosa.

O documento também aponta as características destas comunidades, demonstrando não somente as características de relação com o espaço físico em uma perspectiva socioambiental de preservação e respeito à natureza, como da sua importância sociocultural para as culturas afro-brasileiras a partir da perspectiva da tradição oral.

São características dessas comunidades a organização e a liderança religiosa matriarcal; o respeito à tradição e aos bens naturais; o uso do

espaço para a reprodução física, social, econômica e cultural da coletividade; os costumes africanos e afro-brasileiros; a utilização de línguas indígenas, bantu, yorubá, fon e a aplicação de saberes transmitidos pela tradição e pela oralidade. Terreiro é, em essência, a raiz familiar extirpada na África e soerguida no solo nutrido pelas feições e peculiaridades brasileiras (PNCT, 2010).

As Comunidades de Terreiro são reconhecidas por preservarem a cultura, modos de vida e cosmovisão africana no Brasil, não desconsiderando que essa construção também envolveu peculiaridades vivenciadas neste país através da influência ameríndia, por exemplo, que herdou diversas expressões do complexo cultural africano na comida, na religiosidade, na música, na língua, etc. Além disso, os povos de terreiro constituíram-se em um verdadeiro movimento de resistência, superação e solidariedade aos povos africanos durante toda a história do Brasil. O Terreiro é o espaço manifesto da ancestralidade, aspecto simbólico da resistência negra onde o movimento negro e a luta pela igualdade racial reafirmam as suas origens.

E é por esse motivo que o segundo ponto considerado de importante avanço no PNCT, é a constatação de racismo na intolerância religiosa. Em primeiro lugar é importante pontuar que a questão do combate ao racismo, em documentos que tratam de políticas para povos e comunidades de matriz africana é frequente por razões óbvias – a composição majoritária de afrodescendentes no contingente populacional brasileiro – contudo, a relação entre a prática de intolerância religiosa contra religiões de matriz africana e racismo não se apresenta a mesma obviedade. Como exemplo temos no Relatório da I CONAPIR, na seção dedicada às Religiões de Matriz Africana - Comunidades de Terreiro, nº 4 das diretrizes gerais:

Combater a intolerância religiosa e assegurar, no Plano Nacional de Direitos Humanos, a inclusão de legislações que definam e punam a **intolerância étnico-religiosa**, a discriminação e o preconceito contra as religiões, de modo a dar cumprimento ao preceito constitucional que assegura o livre exercício da fé e da coletividade afrodescendente e indígena (BRASIL, 2005, p.106, grifo nosso).

O texto utiliza a expressão “intolerância étnico-religiosa” como sinônimo de intolerância religiosa, possibilitando a compreensão de que neste contexto a intolerância religiosa pode ser relacionada com a etnia⁷ do religioso. Contudo a relação é tímida e na maior parte das ocorrências pontua intolerância religiosa e racismo separadamente.

⁷ Questão da etnia também está relacionada a questão racial.

No PNCT a afirmação de que o racismo é um elemento inseparável da discriminação, preconceito e intolerância religiosa manifestados contra as Comunidades de Terreiro é expresso do início ao fim do documento. Não se chega a utilizar o conceito “racismo religioso”, contudo, segundo relatos de gestores e participantes presentes nas reuniões de construção do plano é possível afirmar que os primórdios do conceito dentro da esfera da discussão de políticas públicas para este seguimento têm estas discussões como marco. (Informação oral, entrevistado nº1)⁸.

Já na apresentação do documento, o PNCT afirma de forma direta a intolerância religiosa como uma forma de racismo, na letra:

A intolerância religiosa contra as comunidades tradicionais de terreiro é uma manifestação contemporânea de **racismo difuso**⁹, agride a Constituição Federal e, como corolário, ameaça a principal estrutura da República: a democracia. (PNCT, 2010, p.6)

O combate ao racismo aparece também no objetivo central, já explicitado acima e na introdução onde afirma:

Durante um longo e doloroso período da história do Brasil, as comunidades tradicionais de terreiro foram desrespeitadas, perseguidas e tiveram seus direitos aviltados por interesses políticos e econômicos derivados de **racismo**, discriminação e intolerâncias correlatas (PNCT, 2010, p.8).

E argumenta que, “A prática de intolerância e ódio religioso contra as Comunidades de Terreiro materializa subjetividades e expõem ao escrutínio público e privado o racismo ainda existente em nosso país” (PNCT, 2010, p.8). Ainda no PNCT, uma de suas diretrizes expõe a necessidade de “Garantir o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Estado brasileiro relativos ao direito à liberdade religiosa, à eliminação do racismo e da discriminação racial, bem como à promoção de políticas de ação afirmativa” (PNCT, 2010, p.30).

⁸ Foram entrevistadas 2 pessoas para este artigo que participaram da construção do PNCT, a identidade deles será preservada.

⁹ Para Emerson Ferreira Rocha (2010), o racismo difuso é o racismo que opera segundo um código estético, estética enquanto um fenômeno ordinário da percepção. É uma característica do racismo brasileiro que também pode ser chamado de “camuflado” ou “dissimulado”, enquanto o domínio da pré-objetividade.

Além dos trechos apontados em todos os momentos que se afirma a necessidade de combater a intolerância religiosa, o texto aponta o combate ao racismo de forma conjunta. As razões apontadas para essa conexão remetem ao histórico escravagista do Brasil, a ideologia do branqueamento e as políticas higienistas que mantiveram ao longo do tempo as Comunidades de Terreiro sob o acompanhamento sistemático dos aparelhos de repressão estatal, que criminalizavam as manifestações culturais e religiosas de raízes africanas (PNCT, 2010, p.9), aliado ao preconceito e a discriminação da sociedade.

Ao considerar que o histórico de discriminação contra as Comunidades de Terreiro foi responsável por diversos ataques a essas comunidades e ainda continua a influenciar as diversas formas de discriminação que estas sofrem, faz-se necessária a análise do racismo como a base da intolerância com relação às Religiões de Matriz Africana.

Demanda histórica por reparação e Comunidades de Terreiro

A pesar de algumas práticas exercidas por africanos e africanas serem toleradas, como reuniões para seus festejos e cultos em um dia da semana dado pelos seus senhores com interesses nas práticas curandeiras dos mesmos ou pelo receio da revolta caso o regime escravocrata não desse vazão para tais práticas (BASTIDE, 1971; SILVEIRA, 2010), desde o primeiro ordenamento jurídico que aqui teve lugar, denominado de Ordenações Filipinas, que regeu Portugal e foi estendido ao Brasil, houveram leis que criminalizavam as práticas africanas. Sob esse conjunto de normas, que foi estabelecido a partir da vinculação entre a Igreja Católica e o governo português, os agrupamentos coletivos de africanos eram proibidos, houve a criminalização da feitiçaria e a obrigatoriedade da adoção de nome cristão e da prática do batismo de africanos e africanas¹⁰ (PAES, 2011).

No Brasil Império a religião oficial era a católica e o Código Criminal do Império, em seu artigo 276, criminalizava as religiões não oficiais, porém agora já sem tolerância com práticas e cultos africanos e totalmente envolto em um desejo de ascensão modernizador.

¹⁰ Ordenações Filipinas, disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>

Somente a partir da proclamação da República é que há separação entre Igreja e Estado, presente na Constituição promulgada em 1891. Contudo, o Código Penal, que foi criado antes da Constituição, em 1890, possuía artigos que previam a criminalização da falsa prática ou prática ilegal da medicina, artigo 156; da prática do espiritismo e magia, artigo 157; e do curandeirismo, artigo 158. Ou seja, o “Estado se ausenta da relação com a Igreja Católica, mas não deixa de determinar quais práticas religiosas são consideradas religiões e como essas serão praticadas” (OLIVEIRA, 2017).

O Código Penal atual, que data de 1940, tem dois artigos que podem ser considerados herdeiros do Código anterior e que, assim como os artigos citados anteriormente, foram utilizados para a criminalização das religiões afro-brasileiras, sendo estes os artigos 283, que trata do charlatanismo, e o artigo 284, que reafirma a criminalização do curandeirismo.

Hodiernamente, a despeito da existência dos artigos citados anteriormente, outras formas são utilizadas para a criminalização das religiões afro-brasileiras, como a utilização da lei do silêncio, vinculada a denúncias sobre o volume dos instrumentos nos terreiros¹¹; lei fundiária, devido ao grande número de terreiros com irregularidades fundiárias; criminalização do sacrifício nos terreiros.

É importante notar que algumas das leis acima referidas não seriam aplicáveis somente ao caso das religiões afro-brasileiras, como o caso da lei do silêncio, do artigo que criminaliza o charlatanismo: “Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível”¹². Esses mesmos artigos poderiam ser utilizados para a criminalização de alguns segmentos de religiões evangélicas, por exemplo. Mas o fato de não terem sido utilizados nesse sentido denota que as leis foram criadas visando a criminalização de um grupo específico, e quando não foram criadas nesse sentido, são utilizados com o mesmo intuito.

O fato é que o aparelho estatal foi e é utilizado como instrumento de promoção e execução do racismo.

Sendo assim, além de demonstrar o racismo presente na própria estruturação do Estado, de suas políticas e leis, esse histórico de discriminações efetuadas por instituições estatais confirma a necessidade de reparação que as Comunidades de Terreiro têm direito, assim como propõe o PNCT.

¹¹ Para exemplificação do caso ver: http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2017/04/12/interna_vidaurbana.698777/sacerdote-de-umbanda-e-condenado-por-perturbacao-de-sossego.shtml

¹² Código Penal disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm

Intolerância religiosa contra Povos de Matriz Africana e racismo religioso

Antes de abordar diretamente o racismo religioso uma incursão na história da construção do racismo e de que forma ele se desenvolveu no Brasil torna-se necessária.

O racismo é uma construção histórica-social que se desenvolveu a partir da conquista e colonização da América através do eurocentrismo (QUIJANO, 2005, 2014; MIGNOLO, 1996; SEGATO, 2014).

Eurocentrismo no es otra cosa que racismo en el campo de la jerarquización y atribución de valor desigual tanto a las personas, su trabajo y sus productos, como también a los saberes, normativas y pautas de existencia propios de las sociedades que se encuentran a un lado y al otro de la frontera trazada entre Norte y Sur por el proceso colonial. (SEGATO, 2014. p. 30)

A partir da imposição violenta do modo de vida europeu ocidental, assim como sua crença cristã, sua maneira de produzir e transmitir conhecimento, sua administração, houve a consequente exclusão de todas as demais formas de compreender e ser no mundo, uma exclusão, hierarquização e inferiorização daquilo que passou a ser vinculado como o Outro da modernidade - uma vez que a construção da modernidade está atrelada também ao episódio da conquista e colonização da América. (DUSSEL, 1994; QUIJANO; 1991)

Nesse processo de exclusão do Outro houve, simultaneamente, a construção de categorias, como negros e índios, que empregaram uma homogeneização apagando as diversas identidades étnicas, como Iorubas, Ewes, e ainda, Incas, Maias, Astecas, instituindo assim a raça como uma categoria social que credita a dominação dos povos não por consequência da vitimização do conflito de poder, mas sim por serem inferiores intelectual e materialmente. (QUIJANO, 2005a, OLIVEIRA, 2017)

Nesse sentido, nas Américas, o racismo é anterior a raça. Primeiro temos um processo de exclusão, hierarquização e a classificação a partir da dualidade civilizado/bárbaro, sendo o não civilizado ou bárbaro o não europeu, o que compreende o racismo, para depois haver a criação da raça enquanto uma categoria que justificaria a prática do racismo.

(...) a criação colonial da categoria raça no continente americano como estratégia de dominação de povos escravizados. O eurocentrismo, ao criar uma dualidade de mundo, civilização (europeu) versus barbárie (povos colonizados), promoveu heranças no imaginário social que marcaram até hoje a religiosidade de origem afro com a estampa da “raça” inferior e bárbara (FERNANDES, 2017, p.132).

Contudo, voltando ao fato de que a construção da raça e do racismo correspondem a uma construção sócio-histórica, é interessante notar que o racismo se desenvolveu de distintas formas em diferentes regiões considerando as formas específicas do desenvolvimento social, político e econômico de cada região e a constituição do seu Outro. Portanto, é imprescindível que falemos do processo do racismo no Brasil, já que estamos abordando o racismo religioso contra as religiões afro-brasileiras.

Os estudos que tratam do racismo no Brasil, sejam aqueles que não acreditam em sua existência ou aqueles que a afirmam, foram inicialmente elaborados tendo como país para comparação os Estados Unidos como o caso dos trabalhos de Thomas Skidmore, Oracy Nogueira, Abdias Nascimento, Lélia Gonzalez, Kabengele Munanga, Rita Segato, para citar apenas alguns.

Dos estudos que trazem essa temática, gostaríamos de destacar as pesquisas feitas por Oracy Nogueira (1985) que demonstram a diferenciação entre o racismo nos Estados Unidos e o racismo no Brasil apontando as especificidades do que ele denominou de “preconceito racial de origem” e “preconceito racial de marca”, respectivamente.

Dos vários pontos abordados pelo referido autor destacamos duas das características do preconceito racial de marca, ou do racismo no Brasil, que são importantes para a compreensão da estrutura racista da nossa sociedade, sendo estas o assimilacionismo e o miscigenacionismo, ambos posteriormente retratados por Abdias Nascimento (1978) e Lélia Gonzales (1988).

O assimilacionismo, como o próprio nome propõe, se trata da assimilação das influências africanas e indígenas na formação da história e da cultura brasileiras e sua homogeneização e, portanto, invisibilização sob o manto de uma cultura nacional ou folclore popular (GONZALES, 1988). Já o miscigenacionismo se respalda na crença de que a população brasileira deviria branca através das relações inter-raciais.

Assim, no Brasil há uma expectativa geral de que o negro e o índio desapareçam, como tipos raciais, pelo sucessivo cruzamento com o branco; e a noção geral é de que o processo de branqueamento constituirá a melhor solução possível para a heterogeneidade étnica do povo brasileiro.” (NOGUEIRA, 1985. p. 84)

E ainda: “Ao mesmo tempo que é miscigenacionista, no que toca aos traços físicos, à ideologia brasileira de relações inter-raciais ou interétnicas é assimilacionista, no que se refere aos traços culturais.” (NOGUEIRA, 1985. p. 84)

E porque são essas características importantes? A resposta é porque ambas foram utilizadas pela ideologia do branqueamento e pelas políticas higienistas que, por sua vez, foram responsáveis pela construção intelectual e política que embasou a forja da nossa nação e que ainda hoje influem na estruturação racista da nossa sociedade e do Estado.

A ideologia do branqueamento com suas políticas migratórias que proibiam a entrada de africanos e asiáticos ao passo que estimulava a entrada de trabalhadores brancos europeus teve como justificativa de sua execução um número considerável de intelectuais que pregavam a crença na evolução da sociedade que deveria caminhar para o ideal civilizatório branco europeu tendo aí seu auge. Essa ideologia começa a respaldar as políticas de construção do Estado a partir da Proclamação da República em 1889, que ocorre após a abolição da escravidão no Brasil. Nesse momento o modelo do Estado-nação perseguido pelo Brasil foi o modelo homogeneizante da sociedade europeia reafirmando, mais uma vez, a exclusão e a hierarquização dos não brancos e de suas histórias, formas e modos de vida.

A ideologia do branqueamento e da democracia racial manteve as Comunidades de Terreiro sob o acompanhamento sistemático dos aparelhos de repressão estatal. Além da vigia policial, o preconceito e a discriminação da sociedade alicerçavam a barreira de contenção das manifestações culturais e religiosas de raízes africanas. Durante muito tempo os registros oficiais negaram a contribuição civilizacional dos quilombos e terreiros para a formação do Brasil. (PNCT, 2010. p. 9)

Mesmo que estejamos em um momento histórico distinto, o ideal de nação forjado no início da República ainda encontra respaldo hoje nas estruturas racistas do nosso Estado e no racismo expresso socialmente. E no caso das religiões afro-brasileiras,

(...) o que sustenta a hipótese de racismo religioso, nos casos de manifestações contra religiões de matriz africana, é exatamente a afirmação da africanidade que a prática religiosa carrega – o contexto no qual os africanos foram trazidos ao país, e as representações do negro (fenótipo, cultura e cosmovisões) são o fator gerador – a característica grupal – da discriminação (FERNANDES, 2017, p.132).

Dessa forma, o racismo religioso pode ser caracterizado como ações de discriminação/intolerância contra as religiões afro-brasileiras, pois o racismo é um fator que não pode ser desvinculado destas ações, uma vez que, é a africanidade das práticas vinculada ao contexto histórico colonial racista o principal motivador das ações praticadas (FERNANDES, 2017, p.132).

A importância de se afirmar que o que embasa a discriminação, a intolerância contra as religiões de matriz africana, contra as religiões afro-brasileiras é o racismo é o de reconhecer que o racismo é estrutural e alicerça as relações em seus diversos âmbitos, seja institucional, familiar, social, político, e que uma de suas expressões é o racismo religioso.

Não se trata de simplesmente criar neologismos, mas sim a importância de se nominar, pois não nominar é uma face do silenciamento, relega-se a ordem do não dito e, com isso, a impossibilidade de propor ações para que se possa combater, no caso em questão, o racismo religioso (OLIVEIRA, 2017, p. 18-19)

O Desfecho do PNCT

O PNCT chegou a ter um evento realizado no dia 20 de janeiro de 2010, véspera do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, contudo no dia, a então Ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff expede a ordem para suspender o anúncio do plano, sendo vetado posteriormente. Àquela ocasião a argumentação foi técnica, devido a críticas de setores católicos e evangélicos que acusavam o plano de ferir a laicidade do Estado (Informação oral, entrevistado nº1) e sob o “argumento de que era preciso revisar aspectos jurídicos do texto” (FOLHA, 2010, on-line).

Contudo, o Estado brasileiro tem uma laicidade bastante questionável, a laicidade implica em neutralidade do Estado com relação à temática e à esfera religiosa, o que não ocorre no país. Se consideramos que não temos nenhuma lei que garanta a laicidade do país, somente alguns dispositivos, como o artigo 19, inciso I, presente na

Constituição de 1988, que ainda assim permite que haja relação entre o Estado e igrejas em colaborações de interesse público que respaldam o grande número de hospitais católicos e evangélicos financiados pelo dinheiro público, ou ainda a existência de bancada evangélica, religiosos assumindo cargos executivos a partir de sua ordenação, capelas católicas e evangélicas nos prédios da repartição pública, ao passo que outras religiões não encontram o mesmo respaldo:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, **ressalvada**, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Ou ainda, alguns tratados internacionais os quais o Brasil é signatário como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, Pacto Internacional pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana de Direitos Humanos; dos quais o Brasil é signatário, que dispõe a liberdade de crença e respeito a diversidade cultural. (DINIZ; LIONÇO; CARRIÃO, 2010).

Além disso, devemos levar em consideração que no caso do Plano em questão, o mesmo foi construído tendo em vista que grande parte da histórica discriminação exercida contra as Comunidades de Terreiro, tiveram origem e execução por parte do Estado brasileiro e, mesmo após a Constituição de 1988, considerada um grande avanço com relação a conquista de direitos, não preveniu que as Comunidades de Terreiro continuassem a ser discriminadas nem mesmo por parte do Estado.

Segundo Blancarte (2003):

en materia religiosa se debe hacer una distinción importante entre discriminación y tolerancia. Se puede ser tolerante con una religión, al mismo tiempo que se le discrimina. La instauración de un régimen de tolerancia hacia diversos cultos no es garantía de la eliminación de la discriminación legal, por no hablar de la social. Pero tampoco la libertad religiosa es sinónimo de no discriminación religiosa.
(BLANCARTE, p. 280)

Segundo reportagem da folha, a ministra-chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff, pré-candidata do PT à Presidência, estaria disposta a evitar novos atritos com

evangélicos e a Igreja Católica em ano eleitoral, e não gostaria de entrar em “temas controversos”, solicitando então à Secretaria de Promoção da Igualdade Racial adiar o anúncio do Plano Nacional de Proteção à Liberdade Religiosa (ESTADÃO, 2010, on-line).

Na avaliação do Planalto, é preciso evitar novos embates que possam criar "ruídos de comunicação" e prejudicar a campanha de Dilma. Desde o ano passado, a ministra tem feito todos os esforços para se aproximar tanto de católicos quanto de evangélicos e já percorreu vários templos religiosos (ESTADÃO, 2010, on-line).

Em outra fala do governo à época, o subsecretário de Políticas para Comunidades Tradicionais, Alexandro Reis, expôs uma preocupação do PNCT ser utilizado por determinados setores, por motivos eleitorais, como algo negativo, e afirmou uma necessidade de pactuação com evangélicos e católicos (ESTADÃO, 2010, on-line). O ministro Edson Santos, ao que compreendeu-se das reportagens à época, não ficou feliz com a decisão, a SEPIR defendia a necessidade do Plano tendo em vista a urgência do combate à discriminação e às práticas de intolerância religiosa e racismo contra as religiões de matrizes africanas, em fala para a reportagem, o ministro afirma: "Somos um Estado laico, mas não seremos neutros e cegos diante das injustiças e do racismo" (ESTADÃO, 2010, on-line).

As Comunidades de Terreiro foram pegas de surpresa com a decisão, muitos haviam se deslocado até Brasília para assistir ao lançamento, argumentou-se contra a decisão, para as Comunidades o PNCT era importante na defesa dos seus direitos: "Estamos tratando de um segmento que tem sido demonizado, mas não vamos violar direitos de ninguém" (ESTADÃO, 2010, on-line).

O PNCT nunca foi lançado, atualmente o texto não se encontra disponível na internet e não se falou mais do seu conteúdo. Os argumentos de problemas jurídicos e de prejuízo a laicidade do Estado parecem escassos diante de um projeto que trazia contribuições importantes ao debate e pretendia tomar medidas comprometidas contra a intolerância religiosa e o racismo promovido a uma parcela da população em situação de vulnerabilidade – como é comum entre os seguimentos tradicionais – vitimadas pela discriminação étnico-racial e religiosa e historicamente perseguida pelo estado e pela sociedade.

Conclusão

Como dito anteriormente, as Comunidades de Terreiro têm sido historicamente vítimas de discriminação religiosa, social, institucional e estatal. A grande quantidade de ataques a essas religiões não tem par com outras denominações religiosas dentro da realidade brasileira.

O PNCT em seu texto se baseia, portanto, na necessidade de reparação do Estado para com essas comunidades, considerando que grande parte da discriminação que as mesmas sofreram foi devido as ações do próprio Estado.

Um dos argumentos contrários a justificativa do veto é o de que o plano foi feito sim com o intuito de proteger a liberdade religiosa dos povos de terreiro, por entender que as comunidades guardam mais que somente a religião, e que a prática de discriminação contra as religiões afro-brasileiras é grave, fere uma série de direitos garantidos pela Constituição Federal do Estado Brasileiro. Além disso, as Comunidades de Terreiro, mais que religiões, expressam um modo de vida próprio, sendo consideradas pelo próprio Estado, a partir da inclusão destas comunidades na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e a partir desta caracterização, devem ser destinatárias de políticas e proteção estatal.

Muitas das propostas do PCNT coincidem com as propostas do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR) o que, além de atrelar o compromisso do Estado com as políticas de reparação, também foi construído de acordo com as prerrogativas dos Direitos Humanos visando o estabelecimento de uma sociedade democrática, já que não pode haver democracia com desigualdade de direitos e práticas que ferem as liberdades inerentes aos seres humanos, a liberdade de crença e consciência entre elas.

A conexão tão clara entre intolerância religiosa e racismo pode ter sido um fator agravante para a rejeição do PNCT. Com a redação que possuía, apesar de não ter aparecido na justificativa oficial, ao lançar um plano nacional onde afirma-se claramente que a discriminação e intolerância religiosos contra religiões de matriz africana são expressões de racismo, além do reconhecimento do fenômeno do racismo nestes casos, elevaria a questão a um patamar que exigiria uma responsabilização do Estado com relação ao problema.

Referências Bibliográficas

BASTIDE, Roger. *As Religiões Africanas no Brasil: Contribuição a uma sociologia das interpretações de civilizações*. Rio de Janeiro: Editora Pioneira, 1985.

BLANCARTE, Roberto J. *Discriminación por motivos religiosos y Estado laico: elementos para una discusión*. *Estudios Sociológicos*, v. XXI, n. 2, pp.279- 307, 2003.

BRASIL, I Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial: Brasília, 30 de junho a 2 de julho de 2005: Relatório Final/ Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial. – Brasília: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2005.

BRASIL, Guia Orientador para Mapeamentos Junto aos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Ministério da Justiça e Cidadania Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial Secretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais, 2016. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/pub-seppir/guia.pdf>. Acesso em: 14/11/2017.

BRASIL. Decreto nº 6.040 de 7 fev. 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 14/11/2017.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7447 de 05 set. 2010. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=480122>. Acesso em: 14/11/2017.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: UNESCO: Letras Livres: Ed. UnB, 2010. 112p.

DUSSEL, Enrique. 1994. *1492: el encubrimiento del otro : hacia el origen del mito de la modernidad*: La Paz: Plural editores: UMSA,1994. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/otros/20111218114130/1942.pdf>>

ESTADÃO, *Dilma adia legalização de terreiros de umbanda para evitar nova crise*, 21-01-2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,dilma-adia-legalizacao-de-terreiros-de-umbanda-para-evitar-nova-crise,498975>. Acesso em: 15/11/2017.

FERNANDES, Nathália V. E. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. *Revista Calundu* - vol. 1, n.1, jan-jun 2017.

_____ e Adad, Clara J..Intolerância ou Racismo Religioso: Discriminação e Violência contra As Religiões De Matriz Africana. *Revista Intolerância Religiosa* 2(1), jul-dez, 2017.

FLOR do NASCIMENTO, Wanderson Flor. *Intolerância ou racismo?* Jornal Hora Grande, Outubro - Ano XXI - Edição 167. 2016a

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, núm. 92/93 (enero/junio), pp. 69-82, 1988

MIGNOLO, Walter. *Herencias coloniales y teorías postcoloniales*. In: GONZALES, S.B. *Cultura y tercer mundo: câmbios em el saber acadêmico*. Cap. IV: Venezuela: Nueva Sociedad, pp. 99-136. 1996

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil – Identidade Nacional versus Identidade Negra*. Petrópolis: Vozes, 2006.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NOGUEIRA, Oracy. *Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais*. São Paulo: T.A. Queiroz, 1985.

OLIVEIRA, Ariadne M. B. *Religiões Afro-brasileiras e o Racismo: contribuição para a categorização do racismo religioso*. Dissertação (mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direitos humanos e Cidadania do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília, 2017.

PAES, Mariana D. *O tratamento jurídico dos escravos nas Ordenações Manuelinas e Filipinas*. Comunicação apresentada no V Congresso Brasileiro de História do Direito (Curitiba). 2011

QUIJANO, Aníbal. *La modernidade, el capital y América Latina nacen el mismo día*. ILLA – Revista del Centro de Educación y Cultura, n.10, Lima, janeiro, pp. 42-57, 1991.

_____. *Dom Quixote e os Moinhos de Vento na América Latina*. Estudos Avançados, v.19, n.55, p. 9-31, 2005a

_____. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas Buenos Aires .CLACSO. 2005b.

_____. *¿Sobrevivirá América Latina?* In: Aníbal Quijano. Textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

ROCHA, Emerson Ferreira. *Os códigos da raça: uma perspectiva teórica sobre o racismo*. Dissertação do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). 2010. Disponível em:

<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/2545/1/emersonferreirarochoa.pdf>. Acesso em: 15/11/2017.

SEGATO, Rita L. *Cotas: Porque reagimos?* REVISTA USP, São Paulo, n.68, p. 76-87, dezembro/fevereiro 2005-2006

_____. *La perspectiva de la colonialidad del poder*. In: Aníbal Quijano. Textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014

_____. *La guerra contra las mujeres*. Madri: Traficantes de Sueños. 2016

SILVEIRA, Renato da. *O candomblé da Barroquinha: Processo de constituição do primeiro terreiro baiano de keto*. Salvador: Maianga, 2006